



Número: **0037110-93.2026.4.05.8100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal CE**

Última distribuição : **18/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Energia Elétrica, Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE CEARA (AUTOR)		FERNANDA CAVALCANTI CARLOS DINIZ DE HOLANDA (ADVOGADO)	
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ENERGIA E DE SERVICOS DO SETOR ELETRICO DO ESTADO DO CEARA - SINDIENERGIA (AUTOR)		FERNANDA CAVALCANTI CARLOS DINIZ DE HOLANDA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE (REU)		BRUNO ABREU BASTOS (ADVOGADO) LUIZA DOMINGUES FERREIRA ALVES (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (REU)			
OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16609 6523	08/06/2026 07:22	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0037110-93.2026.4.05.8100

AUTOR: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE CEARA, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ENERGIA E DE SERVICOS DO SETOR ELETRICO DO ESTADO DO CEARA - SINDIENERGIA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA CAVALCANTI CARLOS DINIZ DE HOLANDA - CE19321

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS

ADVOGADO do(a) REU: BRUNO ABREU BASTOS - RJ138772 ADVOGADO do(a) REU: LUISA DOMINGUES FERREIRA ALVES - RJ145218

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar, intentada pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FIEC e pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA E DE SERVIÇOS DO SETOR ELÉTRICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINDENERGIA contra a UNIÃO FEDERAL, a EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE, a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, e o OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS, que tem como objeto os Leilões de Reserva de Capacidade de Energia (LRCAP's) de 2026.

Questiona-se em tal ação coletiva, em resumo, a legalidade e a regularidade de tais certames, sustentando-se a existência de vícios relacionados (i) ao volume de potência contratado em patamar significativamente superior às projeções de necessidades indicadas por parcela relevante dos agentes setoriais; (ii) à reduzida competitividade observada durante as sessões públicas; (iii) aos baixos percentuais de deságio verificados; e (iv) à contratação de empreendimentos termelétricos fósseis com horizonte contratual de até quinze anos. Defendem os autores, ainda, que as contratações idealizadas tendem a causar uma elevação importante das tarifas de energia elétrica aplicáveis aos consumidores em geral, com efeitos particularmente sensíveis sobre o setor industrial.

Na petição inicial, há um destaque de que seria necessária "uma avaliação mais aprofundada acerca da efetiva consideração de alternativas tecnológicas potencialmente mais eficientes, competitivas, flexíveis e sustentáveis, a exemplo de sistemas de armazenamento por baterias (Battery Energy Storage Systems - BESS), mecanismos de resposta da demanda, hidrelétricas com capacidade de regularização e outras soluções de flexibilidade energética já amplamente discutidas em mercados internacionais", em substituição aos leilões idealizados. Defendem os autores que estariam presentes, no caso, "*elementos técnicos e documentais que indicam possíveis inconsistências relevantes na modelagem e condução do LRCAP 2026, dentre as quais se destacam: (i) a expressiva elevação dos preços-teto em momento imediatamente anterior à realização do certame; (ii) a adoção de premissas metodológicas controvertidas para definição da necessidade de contratação de potência; (iii) a possível fragmentação artificial da competição; (iv) a reduzida competitividade observada nas sessões públicas; (v) a concentração relevante dos resultados em determinados grupos econômicos; e (vi) a insuficiente consideração de alternativas tecnológicas potencialmente mais eficientes, competitivas e menos onerosas ao sistema elétrico nacional*".

Alega ainda a parte autora ter havido violação aos princípios da legalidade, da motivação, da modicidade tarifária, da eficiência administrativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor, da proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, do que resultaria prejuízo de toda a coletividade. Diante disso, após indicar algumas das consequências que entende advirem do contexto ali descrito, a parte autora formula pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

b) a CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SEM A OITIVA DAS PARTES, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/1985 c/c arts 297 e 300 do CPC para determinar a suspensão dos atos de homologação, adjudicação e formalização dos Contratos de Potência de Reserva de Capacidade decorrentes do 2º e do 3º



Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Potência -2026, previstas para os dias 21 e 22 de maio de 2026, até ulterior deliberação deste Juízo;

c) subsidiariamente, caso não se entenda cabível a suspensão integral dos certames, a suspensão dos efeitos dos atos administrativos relacionados aos produtos termelétricos cujos preços-teto tenham sido posteriormente majorados ou cuja modelagem regulatória apresente indícios de restrição à competitividade e potencial onerosidade excessiva aos consumidores;

A parte autora juntou a documentação pertinente.

As partes demandadas, apresentam manifestação. ANEEL id. 162675478, EPE id. 162424483 e UNIÃO FEDERAL, id. 162367418, alegam da necessidade de contraditório prévio e da dificuldade de concessão de tutela em situações como essa que envolve grande complexidade para dar garantia energética ao país. Alegaram também sobre eventual conexão com a ação civil pública n. 1021409-24.2026.4.01.3400, ajuizada em 04/03/2026 na 13ª vara federal do Distrito Federal. Subsidiariamente, da conexão com a ação civil pública n. 1021409-24.2026.4.01.3400, ajuizada em 08/05/2026 na 6ª vara federal do Distrito Federal.

Em decisão, de caráter emergencial, este juízo postergou a análise da tutela de urgência para um momento posterior, id. 162874960.

Na petição id. 165895019, alegando situação emergencial, a parte autora pede reconsideração da decisão anterior, para que a tutela de urgência seja novamente apreciada, neste sentido:

"Diante do exposto, requerem os autores seja deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da homologação dos resultados dos LRCAPs 2026 e da celebração dos respectivos Contratos de Potência de Reserva de Capacidade, até decisão final da presente demanda ou até que sejam devidamente esclarecidas as graves inconsistências apontadas nos autos. Ressalta-se que a reunião da ANEEL para homologação dos resultados está agendada para o dia 09 de junho de 2026, que conforme destacado acima, fora antecipada. Uma vez que estava marcada para o dia 11 de junho de 2026. O que confere caráter de absoluta urgência ao presente requerimento e impõe a concessão imediata da medida, sob pena de ineficácia do provimento jurisdicional"

É o breve relato. Passo a decidir.

FUNDAMENTOS

Passo então a analisar as questões pertinentes e relevantes, apresentadas nestes autos.

DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA - "SI ET IN QUANTUM".

Uma liminar ou tutela de urgência, concedida por um juiz que reconhece sua incompetência, tomada para evitar grave dano ou perecimento de direito, em caráter excepcional, permanece válida e **produz efeitos até que o juízo competente a reanalise e mantenha ou a revogue**. A expressão "*si et in quantum*" (*se e na medida em que*) significa que a medida tem eficácia condicional: ela vigora conforme os limites fixados na decisão original, até que o magistrado correto decida mantê-la, modificá-la ou cancelá-la.

Neste sentido diz o art. 64, §4º do CPC:

incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.



§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

(...)

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".(grifos nossos).

No entendimento do nosso egrégio Tribunal:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a antecipação da tutela para determinar que a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE continue a prestar serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública, até realizar o conserto e recuperação, a fim de que possa repassá-la ao Município de Panelas-PE, que assumirá integralmente a responsabilidade pelos serviços de manutenção e operação da iluminação pública. 2. A decisão recorrida determinou, ainda, que a CELPE se abstenha de transferir ao Município de Panelas-PE os ativos de iluminação pública, antes de corrigir falhas existentes e substituir os equipamentos danificados, para que o sistema de iluminação pública seja entregue em perfeito estado de funcionamento. 3. A questão submetida a julgamento refere-se à análise da legitimidade da ANEEL e conseqüente competência da Justiça Federal para processar e julgar ação em que pretende o Município-autor declaração que o desobrigue de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), previsto na Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL, a fim de que permaneça a CELPE como responsável pela sua manutenção e operação, até que se realize o conserto e recuperação, bem como a correção de falhas existentes e substituição dos equipamentos danificados no sistema de iluminação pública. 4. A ANEEL, instituída pela Lei nº 9.427/96, consiste em uma autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, cuja finalidade é regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, observando as diretrizes e políticas instituídas pelo governo federal. 5. A jurisprudência pátria já apreciou demandas da mesma natureza, reconhecendo que a legitimidade passiva da ANEEL decorre exatamente da Lei nº 10.848, de 15/03/2004 - a qual, entre outras providências, dispõe sobre a comercialização de energia elétrica -, e que bem delimitou, em seu artigo 4º, caput, as competências sobre as operações relativas à comercialização de energia elétrica de que trata o referido diploma legal, conferindo à Agência Reguladora em tela o poder de regulação e fiscalização. 6. **Importa observar a inteligência do art. 64, parágrafo 4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente". Nesse caso, é de se preservar os efeitos da decisão recorrida, embora se reconheça que foi prolatada por Juízo incompetente, até que seja outra decisão proferida pelo Juízo Federal competente, para se evitar perecimento de direito e malferimento do princípio da continuidade dos serviços públicos.** 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a legitimidade passiva da ANEEL e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito originário, preservando-se, todavia, os efeitos da decisão recorrida, até que outra seja prolatada pelo Juízo competente.

(AG - Agravo de Instrumento - 145983 0002618-19.2017.4.05.9999, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/08/2018 - Página::205). (Grifos nossos).

Entendo que as argumentações da parte autora tem relevância e precisam ser apreciadas de imediato. São valores muito significativos, vultosos, que podem comprometer, no futuro, o equilíbrio financeiro das contas de energia de empresas e famílias, bem como a manutenção da matriz limpa para a produção de energia nacional.



De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando for verificada a probabilidade do direito alegado pela parte autora e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se denota do art. 300, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Segundo a documentação e argumentos apresentados pela parte autora. O aspecto mais relevante para a apreciação da tutela de urgência reside no risco concreto de consolidação de danos irreversíveis. Entendo que, analisando melhor a questão, então entendo, neste momento e em caráter excepcional, que estão caracterizados os requisitos do: "fumus boni iuris et periculum in mora".

Segundo consta nos autos, sobre o assunto, o TCU emitiu relatório sobre o 2º Leilão de Reserva de Capacidade para 2026 onde detalha uma série de falhas estruturais e indícios de sobrepreço que comprometem a economicidade do certame Especificamente em relação às usinas a gás natural e carvão mineral (Leilão Aneel 2/2026), em um momento que o mundo está revendo seus investimentos em combustíveis fósseis, essas apresentam as maiores distorções em comparação aos demais lotes:

- Baixa Competitividade: Enquanto o leilão de usinas a óleo (3/2026) teve deságios médios de 48,4%, os lotes de gás e carvão tiveram uma média irrisória de 5,52%, com produtos chegando a apenas 0,28% de desconto.
- Lucro Extraordinário: Os investimentos reais declarados pelos vencedores foram significativamente inferiores aos custos de referência usados pelo governo para inflar os preços-teto, indicando uma captura de renda extraordinária pelos agentes em vez de refletir o custo eficiente.

Os contratos decorrentes dos LRCAPs possuem vigência de até 15 (quinze) anos. Assim, uma vez homologados e formalizados, iniciarão uma cadeia complexa de relações jurídicas e econômicas envolvendo: contratos de financiamento; contratos de fornecimento de combustível; contratos de engenharia e construção; aquisição de equipamentos; investimentos bilionários em infraestrutura; constituição de garantias financeiras; emissão de títulos e instrumentos de crédito. O impacto financeiro é estimado em proporções bilionárias, afetando diretamente a modicidade tarifária:

- Sobrepreço estimado: A contratação das térmicas a gás/carvão deve custar R\$ 262 bilhões.



- Dano Irreparável: O relatório aponta que a manutenção desses contratos consolida uma estrutura de custo elevado para o sistema elétrico nacional por um longo período, prejudicando toda a cadeia produtiva e os consumidores finais.

O argumento relevante da parte autora é que, com base nas fontes, o impacto projetado para o aumento da conta de energia dos consumidores é de aproximadamente 10% para os consumidores em geral.

Além desse impacto geral, os documentos juntados aos autos, detalham o seguinte:

- Consumidores Industriais: O setor industrial pode sofrer um impacto ainda mais severo, com uma previsão de aumento de 20% em seus custos com energia.

- Impacto Financeiro Global: Esse aumento percentual reflete um custo bilionário estimado entre R 810 bilhões ao longo da vigência dos contratos (10 a 15 anos), que seria repassado integralmente às tarifas por meio do Encargo de Reserva de Capacidade (ERCAP).

- Custo Anual: Algumas entidades estimam que esse custo adicional pode chegar a R\$ 40 bilhões por ano, impactando diretamente a inflação e a competitividade do país.

Alega a parte autora que a urgência da medida resta ainda mais evidente diante do fato de que a reunião da ANEEL para homologação dos resultados do leilão está agendada para o dia 09 de junho

de 2026. Convém destacar, que a data fora antecipada pela ANEEL, uma vez que inicialmente agendada para 11 de junho de 2026. A iminente homologação dos resultados, prevista para data tão próxima, demonstra o caráter absolutamente urgente da tutela pleiteada, pois, uma vez efetivada, dar-se-á início à cadeia de atos e contratos irreversíveis descritos nesta peça, tornando ineficaz qualquer provimento jurisdicional posterior.

A suspensão temporária para uma melhor análise da questão, é algo que se impõe no momento, até mesmo porque são contratos que podem durar por muito tempo e uma vez implementados os mesmos, caso haja distorções, podem ficar sob o manto da irreversibilidade comprometendo o planejamento correto de investimento futuro em energia limpa e o correto investimento em sistemas de baterias de suporte, por exemplo. Pois o Brasil está integrando grandes sistemas de baterias (*BESS* - Battery Energy Storage Systems) ao Sistema Interligado Nacional (SIN). O objetivo é estabilizar a rede e evitar o desperdício do excedente de energias eólica e solar, garantindo flexibilidade e segurança contra apagões. Sendo um sistema bem mais inteligente quanto ao aspecto da energia limpa. Ressalte-se também que a suspensão ora determinada até que o juízo em Brasília possa analisar melhor a questão, não vai comprometer a geração emergencial de geração de energia que possa nesse curto espaço de tempo inviabilizar o sistema nacional, *si et in quantum*.



DA CONEXÃO COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1048511-21.2026.4.01.340 DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Como já ressaltado na decisão anterior (id. 162874960), tem aqui uma questão de ordem importante a ser analisada, que é a conexão com ação anteriormente ajuizada no Distrito Federal. A análise comparativa entre a presente ação e a Ação Civil Pública nº 1048511-21.2026.4.01.3400, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, revela identidade substancial que não pode ser ignorada. Ambas têm por objeto a impugnação da modelagem e da condução dos LRCAPs 2026, questionando especificamente a majoração dos preços-teto, o volume de potência contratado, a ausência de competitividade efetiva e os impactos econômicos e tarifários decorrentes.

Os réus são os mesmos: União Federal, ANEEL, EPE e ONS. Os pedidos de mérito convergem para a declaração de nulidade dos atos administrativos e dos contratos decorrentes dos leilões. Os pedidos liminares, em ambos os feitos, visavam a suspensão dos atos de homologação e adjudicação previstos para os dias 21 e 22 de maio de 2026.

Essa sobreposição configura, no mínimo, conexão apta a justificar a reunião dos feitos, mas a análise do caso concreto aponta para situação que se aproxima da identidade própria da litispendência. Nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985, a propositura da ação civil pública previne a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

A ação do Distrito Federal foi distribuída em 8 de maio de 2026, ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em 18 de maio de 2026. A prioridade temporal é, portanto, inequívoca em favor do Juízo da 6ª Vara Federal do Distrito Federal.

O caso concreto reúne elementos que tornam especialmente relevante a observância da regra de prevenção: o objeto de ambas as ações envolve política energética de abrangência estritamente nacional, cujos atos impugnados foram praticados por órgãos federais com sede no Distrito Federal, e os efeitos da contratação repercutem sobre as tarifas de energia elétrica pagas por consumidores em todo o território nacional.

Acrescenta-se a isso a existência de, pelo menos, mais duas ações além destas duas já citadas. Uma ação civil pública sobre os LRCAPs 2026 já em trâmite no Distrito Federal, a de nº 1021409-24.2026.4.01.3400, ajuizada pelo Instituto Internacional Arayara perante a 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que questiona especificamente a participação de usinas termelétricas a carvão mineral no 2º LRCAP (Id n.º 583679731). E uma outra ajuizada perante a 17ª Vara Cível de São Paulo, processo nº 5015545-28.2026.4.03.6100, ajuizada pela FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Cujo pedido e causa de pedir são semelhantes a esta ação. Além do que, aquele juízo paulista também declinou a competência para a primeira ação ajuizada em Brasília, decisão id. 165581237.

Esse dado evidencia que a judicialização dos LRCAPs 2026 está concentrada no Distrito Federal, tornando ainda mais urgente a reunião das demandas conexas naquele foro para evitar a proliferação de decisões potencialmente



contraditórias. A coexistência de ações civis públicas com objeto tão próximo, tramitando em juízos distintos, configura cenário de grave insegurança jurídica, com potencial de comprometer a racionalidade do sistema judiciário e a efetividade da tutela coletiva.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.075 da Repercussão Geral (RE 1.101.937/SP), firmou as seguintes teses: "(I) **É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original;** (II) **em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990;** (III) **ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.**"

A tese firmada no item III é de observância obrigatória e constitui norma de competência absoluta, conforme reafirmado pelo próprio STF em sede de reclamação: "O item III da tese do Tema nº 1.075 da RG enuncia norma de interpretação constitucional de competência absoluta voltada à consecução de um sentido orgânico à legislação processual, a qual é orientada pela regra do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), de modo que a circunstância de se ter prolatado sentença em uma das múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional não afasta a observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Agravo regimental provido e reclamação julgada parcialmente procedente." (STF, Rcl 52.291/MG, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 07/05/2024, DJe 05/06/2024.)

Tratando-se de ações civis públicas de efeitos nacionais, a competência observa o art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, que admite como foros concorrentes a Capital do Estado ou o Distrito Federal. A ação da ABRAENERGIAS foi ajuizada diretamente no Distrito Federal, local de atuação dos órgãos federais cujos atos são impugnados, e a presente ação foi proposta em Fortaleza, Estado do Ceará. Ambos os foros são, em tese, igualmente válidos, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ e do TRF5R. Contudo, como a ação do Distrito Federal foi proposta primeiro, firma-se ali a prevenção para o julgamento de ambas as demandas, por força da tese vinculante do Tema 1.075 do STF.

A reunião dos feitos impõe-se também com fundamento no art. 55, § 3º, do CPC, que determina a reunião dos processos sempre que houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. No caso concreto, esse risco é concreto e imediato: as ações discutem os mesmos leilões, os mesmos contratos e os mesmos atos administrativos, de modo que decisões divergentes quanto à homologação ou à suspensão dos certames produziriam efeitos contraditórios sobre a mesma situação jurídica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão IMEDIATA da homologação dos resultados dos LRCAPs 2026 e da celebração dos respectivos Contratos de Potência de Reserva de Capacidade**, até que a questão seja devidamente apreciada pelo juízo da 6ª Vara da SJDF, no processo de Ação Civil Pública nº 166096523/2026.4.01.3400 ou até que sejam devidamente esclarecidas as destacadas inconsistências apontadas nos

Ita-se que a reunião da ANEEL para homologação dos resultados está agendada para o dia 09 de junho



de 2026, que conforme destacado acima, fora antecipada. Uma vez que estava marcada para o dia 11 de junho de 2026.

b) Efetivadas as devidas intimações da primeira parte desta decisão, reconheço em seguida a conexão entre a presente ação e a Ação Civil Pública nº 1048511-21.2026.4.01.3400, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, e **DECLINO A COMPETÊNCIA** em favor daquele Juízo, que primeiro conheceu de demanda conexa de abrangência nacional, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985, do art. 55, §§ 1º e 3º, dos arts. 58 e 59 do CPC, do art. 93, II, da Lei nº 8.078/1990 e da tese vinculante firmada no Tema 1.075 da Repercussão Geral do STF, a quem cabe, manter ou não, a primeira parte da presente decisão.

A tutela de urgência, aqui proferida nestes autos fica desde já com eficácia plena, imediata e ressalvada até deliberação do Juízo competente, na forma do art. 64, §4º, do CPC, "*si et in quatum*".

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as comunicações necessárias.

Expedientes necessários, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Fortaleza-CE, data e assinatura no sistema.

lpv

